



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)



EMENTA

BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES - REMUNERAÇÃO SUPLEMENTAR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A imposição pelo empregador de tarefa que não se inclui no objeto do contrato de trabalho dá direito ao pagamento de remuneração suplementar. Devido o pagamento de remuneração suplementar pelo transporte de valores, mediante pagamento mensal equivalente a 30% do salário dos vigilantes.

Também faz jus o reclamante ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Não é tarefa própria do empregado bancário transportar numerário, sendo que a imposição dessa atribuição resulta em exposição a risco expressivo e não previsto, o que causa dano em sua esfera moral, independentemente da necessidade de comprovação de ocorrências como assaltos.

Recurso do reclamante ao qual se dá provimento para deferir, em razão do transporte de numerário, o pagamento de remuneração suplementar, no valor mensal equivalente a 30% do salário dos vigilantes, e de indenização por danos morais, arbitrada no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR**, em que são recorrentes **LEONARDO UTIDA GRAVENA e BANCO BRADESCO S.A.** e recorridos **OS MESMOS**.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 422-433, proferida pelo Juiz do Trabalho JAMES JOSEF SZPATOWSKI, que acolheu parcialmente os pedidos elencados na inicial, recorrem as partes.

O reclamante LEONARDO UTIDA GRAVENA, em razões de fls. 527-552 pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) horas extras - período como chefe de serviço A - banco postal; b) ajuda de custo especial - supressão; c) transporte de valores - remuneração - dano moral; e d) imposto de renda.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado BANCO BRADESCO S.A. às fls. 585-597.

O reclamado BANCO BRADESCO S.A., em razões de fls. 553-574 pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) diferenças salariais; b) horas extras - cargo de confiança - art. 224, §2º, da CLT; c) horas extras - cursos pela internet; d) horas extras - divisor - RSR; e) FGTS; e f) multa convencional.

Custas à fls. 580-581.

Depósito recursal à fls. 579.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante LEONARDO UTIDA GRAVENA às fls. 598-613.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ordinários e das contrarrazões apresentadas.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE LEONARDO UTIDA GRAVENA

HORAS EXTRAS - PERÍODO COMO CHEFE DE SERVIÇO A - BANCO POSTAL

Afirma o reclamante que no período em que trabalhou como chefe de serviço no banco postal (de abril/2009 até 03/08/2010), sua jornada de trabalho não corresponde àquela registrada nos cartões de ponto, alegando que trabalhava das 8h às 18h30, com uma hora de intervalo, em média. Destaca que trabalhou com a testemunha FREDERICO somente no banco postal, pelo que seu depoimento se limita a tal período. Diz que nos controles de ponto relativos ao período em questão não há registro de horas extras, conforme declarou a testemunha mencionada.

Invoca a aplicação da Súmula 338, III, do TST, alegando que os registros de ponto contêm marcação de jornada britânica. Ressalta que a prova oral

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

demonstra que os horários contidos nos cartões de ponto não correspondem à realidade. Requer sejam invalidados os registros de ponto do período laborado como chefe de serviço do banco postal e fixada a jornada de trabalho de acordo com os horários indicados na petição inicial.

Constou na sentença (fls. 424-427)

"JORNADA DE TRABALHO/HORAS EXTRAS/INTERVALOS:

Em exordial o reclamante aduz que a partir de quando passou a chefe de serviço os controles de ponto não refletem a real jornada praticada. Com base na jornada que declinou, pleiteou o pagamento como extras, das excedentes da 6ª hora diária e 30ª semanal, pois alega que suas funções não se enquadravam na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, que justificasse a imposição de jornada de oito horas diárias.

O reclamado impugnou a jornada alegada pelo reclamante, aduzindo que os horários trabalhados são os constantes dos controles de ponto que apresenta, salientando acerca da impossibilidade de manipulação de tais controles. Alegou, ainda, que como chefe de serviço o reclamante desempenhava cargo de confiança e por isso não faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, por estar enquadrado na exceção do art. 244, § 2º, da CLT, e receber gratificação de função superior a 1/3 do seu salário.

Inicialmente faz-se necessário, portanto, determinar a qual jornada o reclamante estava sujeito a partir de quando passou a chefe de serviço, ou seja, a partir de 01/02/2009, conforme reconhecido acima. Se à jornada de 6 horas, como alegado em exordial, ou se de 8 horas, como aduzido em defesa.

Tendo o reclamado alegado que o reclamante se enquadrava na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, a ele competia o ônus de provar o efetivo exercício de função de confiança bancária (fato impeditivo de direito), conforme artigo 333, II, do CPC.

Analisando-se a prova oral produzida, tem-se que o reclamado não logrou desincumbir-se de seu ônus probatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Veja-se que a testemunha Caroline, ouvida a convite do próprio reclamado, declarou que "6) o autor não tinha nenhum poder que o destacasse dos demais na época em que era chefe de serviço" - fl. 343.

As demais testemunhas ouvidas, por sua vez, não relataram que o reclamante nas funções de chefe de serviço, detivesse poder de mando e gestão para sujeitar-se à regra constante do já mencionado artigo 224, § 2º, celetário.

Em razão do exposto, declara-se que a jornada legalmente exigível do reclamante era de 6h diárias e 30h semanais, consoante artigo 224, caput, da CLT.

Quanto à jornada praticada., veja-se que a testemunha do reclamante, Leandro, declarou que "não acompanhava o controle de ponto do autor" (resposta 9), enquanto que a outra testemunha do reclamante, Frederico, declarou que "no controle de ponto não se registrava nenhuma hora extra" (vide resposta 4), o que não é verdade, pois os recibos de pagamento demonstram que o reclamante recebeu horas extras em diversos meses.

Assim, quanto aos horários de entrada e saída devem prevalecer as anotações nos controles de ponto, tendo em vista que o reclamante não logrou desconstituir tais documentos.

O intervalo intrajornada era de 01:00h, conforme relatado pelas testemunhas (vide resposta 23 de Caroline e 5 de Frederico). O declarado pela testemunha Frederico quanto a fazerem intervalo menor quando estavam em cidades menores não merece ser considerado, pois ele mesmo também relatou que sabiam que tinham 01:00h de intervalo (vide respostas 8 e 23).

Dessa forma, com amparo na jornada acima definida, defiro o pagamento como extras, das horas excedentes da 6ª diária, observados os seguintes parâmetros:

- a) Adicional de 50%;
- b) Base de cálculo: evolução salarial, composta por todas as parcelas salariais (salário, gratificação de função, adicional de tempo de serviço), salientando-se que em relação à gratificação semestral aplica-se o disposto pela Súmula 253 do C.TST, ou seja, tal parcela não repercute no cálculo das horas extras;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

c) Divisor: 150;

d) exclusão dos dias não laborados (faltas, licenças, férias gozadas).

Por habituais, as extras integram a remuneração do reclamante para cálculo do DSR (domingos, feriados e sábados - conforme previsão normativa). Ambos, extras e DSR sobre extras, geram reflexos em férias acrescidas de 1/3; 13ºs salários e aviso prévio.

Não há reflexos em PLR e indenização adicional, até porque tais parcelas não sofrem incidência dessa base de cálculo."

Analiso.

Na petição inicial o reclamante alegou que *"durante todo o período em que o reclamante laborou como Chefe de Serviço A do Banco Postal as folhas-ponto não refletem a efetiva jornada realizada pelo reclamante, que laborava na seguinte jornada diária, em média: - das 08h00 às 18h30, com uma hora de intervalo."* (fl. 5).

A testemunha CAROLINE relatou (fls. 343-344):

"4) que na época que o autor trabalhava no Banco Postal ele chegava por volta das 8 e pouco, não acompanhando seu horário de saída; (...) 18) quando o autor estava na agência anotava o cartão e quando estava fora fazia anotação manual; 19) a anotação manual é chamada de controle de presença e o funcionário passa para o gerente administrativo alimentar o sistema; 20) o horário era lançado integralmente; 21) a determinação do banco é para anotar corretamente o controle de presença; 22) a depoente já usou o controle de presença e anotou integralmente o horário, mas não conferiu depois o lançamento no sistema; 23) quando o autor estava na agência ele tinha 01:00h de intervalo, não sabendo quando ele estava fora; (...) 39) o autor também anotava controle de presença, mas não sabe como funcionava em relação ao lançamento no sistema;"

A testemunha FREDERICO afirmou (fls. 371-372):

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

"4) no controle de ponto não se registrava nenhuma hora extra; 5) trabalhavam das 08h00/08h30, às 18h00, com 01h00 de intervalo; 6) havia dias em que viajavam e pernoitavam em outras cidade, sendo que nessas ocasiões saíam em viagem às 08h00; 7) quando pernoitavam em outra cidade trabalhavam até 18h30; 8) quando estavam em outras cidades menores, almoçavam em 15 a 20 minutos, e como não havia o que fazer retornavam ao trabalho; 9) trabalhavam de segunda a sexta-feira; 10) ficavam em outras cidades em três ou quatro dias da semana, nos demais trabalhavam na jornada do item 5; (...) 23) sabiam que tinham 01h00 de intervalo, mas o réu nada falou sobre esse assunto; 24) a coordenadoria determinava que não podia existir horas extras, e determinava que batesse o cartão uma vez por dia; 25) esclarece quanto ao cartão de ponto que passava o cartão uma vez ao dia em qualquer agência do reclamado, onde estivesse, sendo que se iniciasse a jornada na agência registrava no exato momento em que iniciava a jornada; 26) no final do mês, preenchiam uma planilha com horários aleatórios, respeitando um arquivo com uma fórmula de Excel, de modo que não registrasse mais que 08h00 por dia, sendo que esta planilha era utilizada pela coordenação, que alimentava o sistema com tais informações;"

Os cartões de ponto relativos ao período de abril/2009 até 03/08/2010, acostados pelo reclamado às fls. 256-262 e 286-295, não evidenciam marcações de entrada e de saída invariáveis, conforme alega o reclamante.

A jornada indicada pela testemunha FREDERICO é muito próxima daquela registrada nos controles de jornada, à exceção do intervalo intrajornada, que já foi reconhecido pela sentença como sendo de uma hora. A testemunha CAROLINE declinou horário de entrada do reclamante também condizente com aquele constante nos cartões de ponto.

Veja-se que a prova oral não é contundente para afastar a veracidade dos controles de jornada, pelo que prevalecem os horários de entrada e saída anotados nos cartões de ponto.

Mantenho.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

AJUDA DE CUSTO ESPECIAL - SUPRESSÃO

Pretende o reclamante seja determinado o pagamento da verba "ajuda de custo especial" desde a supressão em abril/2009 até a rescisão contratual.

Constou na sentença (fl. 429):

"AJUDA DE CUSTO ESPECIAL - SUPRESSÃO:

Conforme se extrai da exordial e da documentação presente nos autos, o reclamante recebeu a parcela "ajuda de custo especial", enquanto exercia a função de caixa, deixando de recebê-la a partir de 01/04/2009, quando formalmente foi promovido a chefe de serviço.

Como visto, a parcela em questão era paga em razão do exercício da função de caixa, sendo assim lícita a sua supressão quando o reclamante deixou de exercê-la, conforme artigo 468, § único da CLT.

Ademais, não houve redução salarial, já que o reclamante foi alçado a uma função superior, passando a receber salário maior.

Rejeita-se."

Alega o reclamante que a verba "ajuda de custo especial" não era paga em razão do exercício da função de caixa, pois a verba paga a título de exercício da função de caixa é a verba "gratificação função caixa", prevista na convenção coletiva.

Analiso.

O reclamado alegou na contestação que "a verba ajuda de custo especial era paga pelo desempenho das atividades de caixa, conforme reconhecido pelo próprio reclamante em sua inicial. A partir do momento que passou a desempenhar as funções de CHEFE DE SERVIÇO, em 01.04.2009, teve a parcela em comento substituída pela verba GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA." (fl. 221).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Não há prova nos autos de que a verba "ajuda de custo especial" guardasse relação com o desempenho da função de caixa, já que esta era remunerada pela verba "0105- gratificação função caixa", como se extrai dos comprovantes de pagamento acostados aos autos (fls. 296-315).

Assim, depreende-se que, na verdade, a verba "ajuda de custo especial" consistia em pagamento de salário disfarçado, não podendo ter sido suprimida (arts. 457 c/c 468 da CLT).

A matéria já foi analisada por esta Segunda Turma no processo 00532-2010-669-09-00-8, envolvendo a mesma instituição financeira, acórdão publicado em 27-01-2012, relatado pelo Ex.mo Desembargador RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Diante do exposto, **reformo** para determinar o pagamento da verba ajuda de custo especial de abril/2009 até a rescisão, com os reajustes e acréscimos salariais incidentes sobre os salários desde a supressão ilegal e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS (11,2%).

TRANSPORTE DE VALORES - REMUNERAÇÃO - DANO MORAL

Alega o reclamante que realizava transporte de valores para o empregador, em carro próprio, sem vigilantes, fato este comprovado pelas testemunhas. Argumenta que recebia e foi contratado para trabalhar como bancário, e não como transportador de valores, função esta exclusiva dos empregados vigilantes, pelo que, invocando a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei 7102/83, requer o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

remuneração suplementar pela atividade realizada durante todo o contrato de trabalho. Pretende ainda o pagamento de indenização por dano moral em razão do risco a que foi submetido.

Constou na sentença (fls. 429-430):

"TRANSPORTE DE VALORES/REMUNERAÇÃO e DANO MORAL:

O reclamante aduz que durante todo o contrato realizou transporte de numerários para o reclamado. Em razão de tal atividade requer o pagamento de remuneração (piso normativo de porteiro) e também de indenização por danos morais.

Conforme prova dos autos, o reclamante efetivamente participava do transporte de valores. Vide trechos dos depoimentos testemunhais:

"3) o autor sempre fez transporte de valores;" - testemunha do reclamado, Caroline (fl. 343).

"2) o autor sempre fez transporte de valores;" - testemunha do reclamante, Leandro (fl. 344).

Entretanto, o exercício da atribuição em questão não gera direito a acréscimo salarial, pois realizado dentro do horário de trabalho, ou seja, já era remunerado pelo salário mensal auferido. Não há qualquer prova de houve promessa de plus salarial pelo transporte de valores.

Já no que se refere ao dano moral pleiteado, inexistente amparo legal, convencional ou contratual para pagamento de indenização em razão do alegado risco pelo transporte de numerário. O simples fato do reclamante ter realizado transporte de numerário, quando sequer foi noticiada a ocorrência de qualquer evento danoso ao reclamante (ex: assalto, violência física ou constrangimento de qualquer natureza), não gera dano moral.

Eventual desconforto ou tensão do empregado durante a realização de transporte de valores não se caracteriza como lesão de natureza moral, assim como meros aborrecimentos, insatisfações ou chateações não estão abarcados na definição de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Ante as considerações supra, rejeitam-se os pleitos relativos ao transporte de valores."

Analiso.

No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante realizava o transporte de numerário.

A testemunha CAROLINE afirmou (fls. 343-344):

"3) o autor sempre fez transporte de valores; (...) 34) o autor transportava mais numerário na época de caixa; 35) havia revezamento entre os funcionários no transporte; 36) cinco funcionários se revezavam; 37) pelo menos uma vez por semana o autor fazia o transporte; (...) 44) havia 9 Bancos Postais e o transporte de valores era feito no veículo do próprio funcionário;"

A testemunha LEANDRO relatou (fls. 344-345):

2) o autor sempre fez transporte de valores; 3) não recorda se a frequência do transporte alterou com a mudança nas funções; 4) o transporte feito pelo autor ocorria 2 ou 3 vezes por semana ou conforme a necessidade; 5) 3 pessoas se revezavam no transporte; (...) 14) eram em 11 funcionários e apenas 3 faziam o transporte de valores, inclusive o gerente, conforme a necessidade; 15) não aconteceu do autor ser assaltado; 16) já houve casos com outras pessoas;

Esta Segunda Turma entende que a imposição pelo empregador de tarefa que não se inclui no objeto do contrato de trabalho dá direito ao pagamento de remuneração suplementar. Neste sentido a decisão proferida no processo 01314-2010-068-09-00-5, envolvendo a mesma instituição bancária, acórdão publicado em 17/12/2012, relatado pela Ex.ma Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adoto como razões de decidir:

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

"O Juízo de Origem (fl. 345.v) indeferiu o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelo transporte de numerários, pelos seguintes fundamentos:

A prova oral colhida no feito dá conta de que, de fato, o Autor realizava transporte de valores da agência para alimentar os caixas eletrônicos instalados no Shopping Panambi. As testemunha ouvidas no feito Jucilene de Bortoli e Daniela Macari Mertz Frantz foram uníssonas ao confirmar que o Autor (e não somente ele) transporta valores para alimentar os caixas eletrônicos, o que é realizado cerca de uma vez por semana e limitado a R\$ 30.000,00, em veículo particular, sem escolta ou outro tipo de acompanhamento.

Pretende o Autor o recebimento de indenização pelo risco de vida a que foi submetido ou, sucessivamente, algum outro tipo de indenização a critério do Juízo.

Primeiramente, cumpre observar que o transporte de valores realizado pelo Autor ocorria somente uma vez por semana, em curto trajeto (agência - shopping) e em valores não superiores a R\$ 30.000,00.

Não há dúvidas que o procedimento do Réu contraria o disposto nos arts. 4o e 5o da Lei 7.102/83.

Não obstante, considerando que o transporte de valores era realizado somente uma vez por semana, em valores limitados e distância não significativa, não se pode equiparar o Autor com empregado de empresa especializada a que alude a Lei 7.102/83.

É de se observar que não restou evidenciado que, de fato, o Autor tivesse sido exposto a risco de vida com esse procedimento, máxime porque era realizado em datas e horários incertos, conforme admitiu em depoimento, e eventual malferimento ao patrimônio imaterial decorrente dessa conduta, além de não alegado, não pode ser presumido. (...) Rejeita-se, destarte, o pedido respectivo".

O autor, no recurso, argumenta que comprovou os fatos constitutivos do direito postulado, pois demonstrou que transportava valores desacompanhado de segurança armada e sem receber o treino necessário previsto em lei. Salaria que a decisão violou os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, XXII, da Constituição Federal, 3º da Lei 7.102/83 e artigos 186, 187 e 927 do CCB.

Em contrarrazões, o réu reproduziu a tese apresentada na defesa, às fls. 213/219.

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

O depoimento da testemunha Jucilene de Bortoli, que se encontra registrado pelo sistema Fidelis, confirma que o autor, uma vez por semana, transportava valores da agência do réu da cidade de Toledo até o Shopping Panambi, também localizado naquela cidade, que o transporte de valores tinha o limite de R\$ 30.000,00 e era realizado sem escolta armada.

As declarações prestadas pela testemunha convidada pelo réu, Daniela Macari, não foram suficientes para fragilizar a prova produzida pelo autor. A testemunha confirmou que o autor realizava transportes de valores em favor do réu, sem saber precisar se nessas ocasiões estava ou não acompanhado de empresa de transporte de valores.

A constatação de que o réu impunha ao empregado tarefa que não se incluía entre as próprias de seu cargo gera direito a indenização, inclusive como forma de coibir a reiteração da conduta. O transporte de numerário envolve risco, tanto é que as instituições bancárias optam, há algum tempo, por utilizar serviços de empresa especializada.

Não parece coerente que, ao tomar conhecimento da conduta do réu, o Poder Judiciário se manifeste apenas para dizê-la repreensível - ainda que, na hipótese dos autos, envolvesse sérios riscos - e termine por negar qualquer providência à guisa de ausência de amparo legal. O suporte jurídico para a repressão a essa irregularidade reside, antes de tudo, no princípio da dignidade da pessoa humana. Quando impõe o transporte valores, além de acarretar desvio de função, o empregador acaba por expor o empregado a um risco que não se incluía nas condições pactuadas para prestação do serviço. A propósito da matéria, este Colegiado decidiu, em acórdão que foi assim ementado:

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. EXPOSIÇÃO A RISCOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. Não é coerente que o Poder Judiciário se manifeste apenas para dizer repreensível determinada conduta e negue qualquer providência à guisa de ausência de previsão legal. O suporte jurídico para a repressão ao empregador que impõe o transporte de valores - em desvio de função e exposição a risco de vida - reside no princípio da dignidade humana. Carece de razoabilidade, ainda, a alegação de que o empregado transportava apenas pequenos valores, num tempo em que vidas são ceifadas por ínfimas quantias. Recurso a que se dá provimento para condenar o réu ao pagamento de 30% do piso salarial dos vigilantes. ((TRT 9ª Região - 2ª Turma - 00213-2001-669-09-00-1 (RO 2156/2002) - Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Acórdão 28.641, DJ 06/12/2002)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Não se deve sequer considerar eventual argumento de que os valores transportados eram pequenos. É notório que, hoje, vidas são ceifadas a pretexto de subtrair ínfimas quantias, o que retira toda e qualquer razoabilidade do entendimento de que o transporte de pequenos valores não representa perigo. Ainda, a prova testemunhal confirmou que não se tratava de transporte de pequena monta, mas de alguns milhares de reais.

A condenação se deve à exposição do empregado a risco superior àquele naturalmente existente nas condições em que foi contratado, pelo exercício de atividade que não se incluía no objeto do contrato de trabalho. A frequência com que o autor transportava os valores também não mostra relevância para caracterizar a irregularidade que, sem dúvida, merece penalização.

Pode-se afirmar que a matéria, hoje, não comporta qualquer dúvida, diante da recente alteração do art. 193 da CLT.

Deve-se acrescer o pagamento de 30% do piso salarial dos vigilantes por mês, durante o período imprescrito, de acordo com as normas coletivas pertinentes à categoria, que deverão ser apresentadas pelo autor na fase de liquidação.

O critério adotado é razoável, pois ao mesmo tempo em que remunera o empregado pelos riscos a que foi exposto, desencoraja o empregador de persistir na conduta, sem dúvida irregular, de exigir o cumprimento de tarefa arriscada, sem oferecer treinamento ao empregado, tampouco estabelecer contraprestação adequada. Devidos reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Por fim, o acolhimento do pedido não importa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Como se pontuou, de acordo com o art. 7º, XXII da CF/1988 o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Reformo para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo transporte de valores, mediante pagamento mensal, em todo o período imprescrito, equivalente a 30% do salário dos vigilantes." (destaquei)

Por certo o transporte de valores não era objeto do contrato de trabalho do reclamante, especialmente diante do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 7.102/8.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Sendo assim, devido o pagamento de remuneração suplementar pelo transporte de valores, mediante pagamento mensal equivalente a 30% do salário dos vigilantes. Tendo à vista que a remuneração suplementar se destina a contraprestar a função adicional exercida pelo reclamante, o valor a ser pago, por possuir natureza salarial, gera reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (11,2%). Pelos mesmo motivos, devida a inclusão da parcela deferida na base de cálculo das horas extras.

Também faz jus o reclamante ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O reclamante efetuava transporte de valores, sem escolta ou qualquer tipo de treinamento, o que colocava em risco a vida e a integridade física do empregado.

Não é tarefa própria do empregado bancário transportar numerário, sendo que a imposição dessa atribuição resulta em exposição a risco expressivo e não previsto, o que causa dano em sua esfera moral, independentemente da necessidade de comprovação de ocorrências como assaltos. Assim, é devida indenização pelos danos morais sofridos, a qual deve corresponder à seriedade e à importância da postura ilegal praticada, a fim de desestimular esse tipo de conduta.

A fixação do valor devido a título de danos morais é tarefa das mais complicadas, tendo à vista os diversos fatores que têm de ser sopesados para chegar-se ao quanto é devido em razão de uma lesão de um bem imaterial.

Torna-se necessário considerar que o ofendido tem que receber uma soma que compense o dano, a dor e seu sofrimento, sem que tal quantia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

constitua-se em locupletamento, e também é necessário que se leve em conta o caráter punitivo e pedagógico da medida, uma vez que o valor deve corresponder a quantia que o ofensor não considere irrisória, o que culminaria na sensação de impunidade.

Concomitante a tais considerações, é preciso que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade balizem a conclusão para que possa atingir-se uma indenização justa.

Considerando a situação narrada nos autos, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir da data desta decisão (Súmula 439 do c. TST), sem a incidência de descontos fiscais e previdenciários, ante a natureza indenizatória da parcela ora deferida.

Cito como precedente a decisão proferida no processo RT 05696-2011-662-09-00-8, envolvendo o mesmo reclamado, acórdão publicado em 15/08/2013, relatado pela Ex.ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA.

Reformo para deferir, em razão do transporte de numerário, o pagamento de remuneração suplementar, no valor mensal equivalente a 30% do salário dos vigilantes, e de indenização por danos morais, arbitrada no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos da Súmula 439, do TST.

IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, constou na sentença recorrida (fl. 432):

"Tendo em vista o teor do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, determina-se a retenção das parcelas previdenciárias e fiscais, mês a mês quanto aquela e de forma global quanto a esta, observados os índices legais de contribuição e seus limites.

As retenções serão feitas após a incidência dos juros moratórios, sendo que o cálculo do IR será feito após a retenção/desconto das parcelas previdenciárias de responsabilidade da autora.

Consigna-se desde já que não incide parcela previdenciária sobre os juros, mas apenas IR."

Insurge-se o reclamante, sustentando que a retenção de parcelas fiscais de maneira global implica enorme injustiça, pois pagaria imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada. Requer seja determinado o cálculo dos descontos fiscais mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN 1127/2011 da RFB. Pretende ainda seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, alegando que estes tem caráter indenizatório (art. 404 do CC).

Com razão.

A apuração do imposto de renda deve seguir o disposto no artigo 12-A, *caput* e parágrafos, da Lei 7.713/1988 e na Instrução Normativa 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, conforme previsão da Súmula 368, II, do C. TST:

"II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art.

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010".

Ainda, não incide imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST:

"IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

Assim, a sentença merece reparo determinar que o cálculo dos descontos fiscais seja realizado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 e IN 1127/2011 da RFB, bem como afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Reformo para determinar o cálculo dos descontos fiscais mês a mês e afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO BRADESCO S.A.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Insurge-se o reclamado contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças salariais, nos seguintes termos (fls. 423-424):

"DIFERENÇAS SALARIAIS:

O reclamante alega que desde fevereiro/2009 passou a laborar como chefe de serviço, mas que somente em 01/04/2009 foi promovido formalmente. Postula, assim, as diferenças salariais decorrentes de tal situação.

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

O reclamado contesta as alegações do reclamante.

Analizados os elementos constantes dos autos, tem-se que os documentos de fls. 32 e seguintes, acostados pelo reclamante, já indicam a veracidade do fato alegado em exordial. Veja-se que vários dos documentos são de emissão do reclamado e o reclamante já é tratado como supervisor de Banco Postal antes de 01/04/2009.

Além disso, a prova oral produzida pelo reclamante também corrobora suas alegações. A testemunha Leandro declarou: "11) não recorda quando o autor passou para o Banco Postal; 12) agora lembra que o autor passou a chefe de serviço do Banco Postal a partir de fevereiro de 2009" - fl. 345.

O depoimento da testemunha Frederico também milita em prol da tese do reclamante, embora tenha mencionado data anterior à alegada pelo reclamante (vide resposta 2 - fl. 371).

De outro lado, a prova oral produzida pelo reclamado não tem o condão de afastar a veracidade da alegação do reclamante, pois a testemunha Caroline limitou-se a declarar que o reclamante passou a atuar como supervisor no Banco Postal em 2009, sem precisar o mês (vide resposta 10 - fl. 343), o mesmo tendo ocorrido com a testemunha Higor (vide resposta 2 - fl.).

Diante dos documentos apresentados e da prova oral colhida, restou demonstrada a veracidade das alegações contidas em exordial, no sentido de que o reclamante passou a exercer a função de chefe de serviço, atuando como supervisor de Banco Postal antes da data em que foi oficialmente promovido, ou seja, desde 01/02/2009, conforme alegado em exordial, o que ora resta declarado, com amparo nas provas constantes dos autos e supra mencionadas.

Isto posto, saliente-se que a ausência de plano de cargos e salários não é impedimento para a concessão das diferenças salariais pretendidas pelo reclamante, como alega o reclamado em defesa, tendo em vista que é incontroverso que o reclamado remunerava de forma diferenciada os ocupantes do referido cargo de chefe de serviço. Portanto, trata-se apenas de estender o pagamento da vantagem paga ao próprio reclamante a partir de abril/2009 para período anterior.

Assim, com base no princípio da primazia da realidade e no art. 461 da CLT, defere-se o pedido de diferenças salariais, a serem apuradas entre o salário pago para o mês de abril/2009 e o salário pago nos meses de fevereiro e março/2009.

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

As diferenças salariais integram a remuneração, gerando reflexos em férias com 1/3 e 13º salário. Não há reflexos em repousos semanais remunerados, pois o salário fixo mensal já engloba tal verba."

Afirma o reclamado que não possui pessoal organizado em quadro de carreira, ficando ao seu critério, como detentor do poder de mando, a estipulação de salários para as diversas funções. Invoca a aplicação do art. 456, da CLT, afirmando que o reclamante *"obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo se falar em pagamento de diferenças salariais, muito menos nos curtos intervalos de tempo em que o recorrente leva para treinar um empregado para promove-lo a cargo de hierarquia superior."* (fl. 555). Alega violação ao art. 5º, II, da CF, e ao art. 456, § único, da CLT.

Pois bem.

O reclamado não se insurge contra a conclusão da sentença de que o reclamante passou a exercer a função de chefe de serviço, atuando como supervisor de banco postal, antes da data em que foi oficialmente promovido, ou seja, desde 01/02/2009.

O contrato de trabalho tem como característica a comutatividade, i. e., a equivalência das obrigações. Quebrada a comutatividade impõe-se a reparação pecuniária, pois as obrigações ficam mais onerosas para o trabalhador sem a respectiva contraprestação.

A legislação trabalhista prevê que, na falta de estipulação de salário, *"o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço*

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

semelhante" (CLT artigo 460). Ou seja, o reclamado não está totalmente livre para fixar os salários de seus empregados, pois o poder diretivo é limitado por esta disposição legal - o que afasta inclusive quaisquer alegações de que o deferimento da pretensão do reclamante violaria o disposto no artigo 456 da CLT ou no artigo 5º, II, da CF.

O artigo 460 da CLT traz em seu bojo um princípio balizador para que se respeite uma mínima equivalência de contraprestação. Com isso, evita-se que serviços semelhantes sejam remunerados de forma díspar, prejudicando aquele trabalhador que recebe menos e favorecendo a empregadora que paga por um mesmo serviço, quantia menor, locupletando-se com a baixa remuneração dessa mão de obra que lhe proporciona semelhante rendimento.

A ausência de quadro de cargos e salários não constitui óbice à pretensão do reclamante.

Sendo assim, faz jus o reclamante à remuneração correspondente à função de chefe de serviço desde o momento em que efetivamente assumiu a função. Correta, portanto, a sentença que deferiu as diferenças salariais.

Mantenho.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, §2º, DA CLT

Irresigna-se o reclamado com a sentença que deixou de enquadrar o reclamante no cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, no período em que exerceu a função de "Chefe de Serviço A". Argumenta que o reclamante era responsável pelo atendimento dos bancos postais de toda a região onde atuava,

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

cabendo a ele verificar o correto cumprimento do convênio com os Correios, sob pena de ser responsabilizado. Alega que o reclamante tinha acesso a dados sigilosos do reclamado e de seus clientes, detendo senha pessoal e individualizada, com amplos poderes. Ressalta que a partir de 01/04/2009 o reclamante passou a receber gratificação de função bem superior a 1/3 do seu salário básico. Pede o afastamento da condenação ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Sucessivamente requer a restrição da condenação ao pagamento somente do adicional, alegando que as horas trabalhadas já foram remuneradas.

Analiso.

No que tange ao cargo de confiança bancário, previsto no artigo 224, § 2º da CLT, entende-se que para a sua caracterização, não basta a confiança peculiar a todo contrato de trabalho - fidúcia comum -, é necessário que exista fidúcia especial, ou seja, tem que ser uma circunstância que realmente distinga o empregado e, para isto é imprescindível a efetiva atuação de mando, de gestão, ou de representação, mediante a prática de atos próprios da esfera do empregador, com autonomia para a tomada de decisões importantes na atuação da empresa, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial.

Ademais, conforme § 2º do art. 224 da CLT, um dos elementos que justifica que o cargo em comissão não esteja sujeito a controle de jornada e pagamento de horas extras é o acréscimo salarial que identifique sua responsabilidade destacada e diferente da dos outros empregados e que compense o tempo despendido a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

favor da empresa, que deixa de ser controlado para ser qualificado pela confiança depositada no empregado ("Art. 224, §2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo").

Isso esclarecido, passo à análise do caso.

Restou incontroverso que a partir de 01/04/2009 o reclamante exerceu o cargo de "Chefe de Serviço A".

Tomando como parâmetro os valores auferidos no mês de abril/2009, ao reclamante foi pago salário-base no importe de R\$ 1.200,00, e comissão de cargo de R\$ 890,00 (fl. 307), o que, entendo, não se faz condizente com o cargo ocupado numa instituição bancária de grande porte tal qual o reclamado.

A testemunha CAROLINE, ouvida a convite do reclamado, disse (fls. 343-344):

"5) não sabe se o autor tinha algum subordinado quando chefe de serviço; 6) o autor não tinha nenhum poder que o destacasse dos demais na época em que era chefe de serviço; 7) chefe de serviço e supervisor do Banco Postal estão na mesma hierarquia, mas as funções são distintas; 8) o autor era supervisor de Banco Postal mas a denominação era chefe de serviço ou supervisor administrativo; (...) 11) o quadro hierárquico da agência vai de escriturário para caixa, supervisor administrativo, gerente administrativo e gerente geral; 12) o supervisor de Banco Postal não está na hierarquia da agência, mas equivale ao supervisor administrativo; 13) não sabe direito o que o autor fazia como supervisor, citando que ele supervisionava as campanhas dos Bancos Postais; 14) o autor era responsável pela expansão dos Bancos Postais, Bradesco Expresso e PAA; 15) ele era responsável por detectar e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

solucionar irregularidades nesses locais; 16) era responsável pelos produtos comercializados nesses locais; 17) ele era responsável em verificar a execução do convênio do Bradesco com o Correio;"

A testemunha FREDERICO, ouvida a convite do reclamante, afirmou (fls. 371-372):

"(...) 16) o depoente e o reclamante não tinham subordinados, esclarecendo que tinham a mesma função; 16) a função consistia em realizar a intermediação para angariar novos clientes e manter os clientes atuais no Banco Postal, esclarecendo que conversavam com o gerente dos Correios, que indicava os clientes em potencial; 17) quanto aos pedidos de desconto e de isenção solicitados pelos clientes, esses eram passados pelo depoente para a coordenadoria do Banco Postal, que por sua vez decidia e informava o depoente e o autor como proceder; 18) o depoente e o reclamante faziam o itinerário e submetiam o mesmo à aprovação da coordenadoria, sendo que posteriores alterações dependiam dela; (...) 27) o depoente era responsável por 19 agências de Banco Postal, e o reclamante por 22 ou 24 agências, pois tinha uma região maior; 28) o depoente e o reclamante recebiam as informações dos problemas dos clientes ou do gerente da agência do Banco Postal, e repassavam tais informações para a coordenadoria, que lhes devolvia as soluções;"

Depreende-se da prova oral que o reclamado não comprovou ter conferido fidúcia diferenciada ao reclamante, de modo que o cargo por ele ocupado não possuía magnitude suficiente a ponto de considerá-lo exercente de cargo de gestão.

Com efeito, o reclamante executava tarefas eminentemente técnicas, submetendo qualquer tipo de decisão à coordenadoria do Banco Postal. O reclamante não tinha subordinados, sequer estagiários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Assim, o reclamante não exercia tarefas que exigissem fidedignidade especial. Não se nega a importância do trabalho realizado, contudo, não se pode dar guarida à alegação de que o reclamante exercia função de destaque na organização do banco, a ponto de diferenciá-lo dos demais empregados.

Desta forma, irretocável a sentença que declarou que a jornada normal do reclamante era de 6 horas diárias e 30 semanais, nos termos do caput do art. 224 da CLT, devendo o reclamado pagar as 7ª e 8ª horas como horas extras.

Não há como se acolher a pretensão sucessiva do reclamado de restrição da condenação ao pagamento somente do adicional, porque a gratificação e o salário-base remuneraram apenas a jornada normal de seis horas, eis que não reconhecida a incidência da hipótese legal do art. 224, § 2º, da CLT.

Nada a prover. **Mantenho.**

HORAS EXTRAS - CURSOS PELA INTERNET

Irresigna-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de horas extras em razão da realização de cursos TREINET, nos seguintes termos (fls. 427-429):

"HORAS EXTRAS -CURSOS/TREINET:

O reclamante requer o pagamento de 8 horas mensais em razão de participação em cursos obrigatórios, pela internet.

O reclamado não nega a realização de cursos pelo reclamante, via internet. Apenas aduz que o reclamante nunca foi obrigado a realizar tais cursos, muito menos após o término de sua jornada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Ao contrário do que aduz o reclamado, depreende-se da prova oral produzida que os cursos em questão eram sim obrigatórios, inclusive porque contavam para promoção, conforme demonstrou a prova oral produzida pelo reclamante (vide resposta 6 da testemunha Leandro e 15 da testemunha Frederico), bem como o depoimento da testemunhas do reclamado, Higor (vide resposta 20) e Caroline (vide respostas 26 e 50). Além disso, os cursos faziam parte das metas da agência (vide resposta 30 da testemunha Frederico).

Ficou demonstrado também que os cursos eram realizados fora do horário de expediente (vide respostas 27 e 28 da testemunha do reclamado, Caroline e resposta 7 da testemunha Leandro, do reclamante), o que implica em reconhecer que esses cursos constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, representando horas extras em favor do empregado.

Quanto ao tempo despendido com tais cursos, acolho aquele mencionado pelo reclamante em exordial (8 horas por mês), tendo em vista que a prova oral produzida o corrobora, porém somente em relação aos meses em que efetivamente realizados cursos, conforme documento de fls. 316/317.

Assim, devidas oito horas extras em cada mês constante do relatório de fls. 316/317, em razão da realização de cursos TREINET. Para cálculo, observem-se os seguintes parâmetros:

- a) Adicional de 50%;
- b) Base de cálculo: evolução salarial, composta por todas as parcelas salariais (salário, gratificação de função, adicional de tempo de serviço), salientando-se que em relação à gratificação semestral aplica-se o disposto pela Súmula 253 do C.TST, ou seja, tal parcela não repercute no cálculo das horas extras;
- c) Divisor: 150;
- d) exclusão dos dias não laborados (faltas, licenças, férias gozadas).

Por habituais, as extras integram a remuneração do reclamante para cálculo do DSR (domingos, feriados e sábados - conforme previsão normativa). Ambos, extras e DSR sobre extras, geram reflexos em férias acrescidas de 1/3; 13ºs salários e aviso prévio.

Não há reflexos em PLR e indenização adicional, até porque tais parcelas não sofrem incidência dessa base de cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Assim, acolho parcialmente o pedido de horas extras em razão de cursos TREINET."

Alega o reclamado que a prova oral é divergente com relação à obrigatoriedade de realização dos cursos. Argumenta que o programa *treinet* é ferramenta disponibilizada aos seus empregados, através da internet, que podem acessá-lo para realização de cursos de aperfeiçoamento, não somente em relação às rotinas de trabalho, como também para desenvolvimento pessoal. Ressalta que em suas agências há computadores que dão acesso ao referido programa, para utilização de seus empregados.

Sucessivamente, requer a reforma da decisão em relação à carga horária mensal fixada. Diz que houve divergência nas informações acerca do tempo dispendido na realização dos referidos cursos e que a condenação tomou como base a maior carga horária informada nos depoimentos, sem ao menos fazer uma média dos horários informados.

Analiso.

Quanto aos cursos de treinamento realizados pela internet, a testemunha CAROLINE declarou (fls. 343-344):

"24) não é obrigatório o curso *treinet*; 25) não há punição para quem não faz o curso; 26) o banco pede para fazer e os que cumprem os cursos são promovidos de acordo com o que é solicitado, embora não seja obrigado; 27) o banco pede para fazer o curso durante o expediente, mas também fazem em casa; 28) ao que sabe o banco não controla quando o curso é feito em casa; 29) às vezes o curso pode ser feito em menos tempo do que a carga horária prevista; 30) o curso de 5 horas pode ser cumprido em 30 minutos; 31) faz em média 2 cursos por mês; 32) pode interromper e concluir depois; 33) existem cursos de outros conhecimentos, além de bancários, tais como: inglês, informática e português; (...) 40) a depoente gasta em torno de 01:00/02:00 h por mês para fazer os cursos; 41) não sabe se havia cursos de 40 horas; 42) ao final do curso é perguntado onde ele foi frequentado, se em casa ou no
fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

banco; 43) quando faz em casa, informa; (...) 50) nunca viu alguém que não tivesse feito o curso e fosse promovido, até porque todos fazem."

A testemunha LEANDRO relatou que *"6) o treinet era obrigatório e quem não fazia era chamado atenção pelo gerente e podia ser prejudicado em promoção; 7) geralmente o curso era feito em casa e demanda 8 ou 10 horas por mês;"* (fls. 344-345).

A testemunha FREDERICO disse que (fls. 371-372):

"11) faziam cursos pela Intranet, chamados Treinet; 12) não tinham como fazer o curso na agência, por isso faziam em casa ou em lan-house; 13) não havia horário definido para fazer os cursos, e tinham que cumprir uma meta mensal; 14) a meta era de 03 cursos por mês, sendo cada curso de 03h00, aproximadamente; 15) os cursos eram pré-requisitos para promoções; (...) 29) a maioria dos cursos do Treinet era relativos a matéria bancária, mas havia outros relativos a língua portuguesa e relacionamento pessoal; (...) 30) a determinação era para cumprir metas mas em alguns meses o depoente não cumpriu as metas do curso; 31) não foi punido por isso, mas recebeu e-mail informando que a meta não havia sido cumprida."

A análise dos depoimentos em conjunto denota senão a obrigatoriedade, pelo menos a cobrança e a pressão para a realização dos cursos, pois eram levados em consideração para as promoções. Também restou claro que não era possível realizá-los durante a jornada habitual de trabalho.

A condenação ao pagamento de horas extras em razão da realização de cursos TREINET mostra-se em consonância com o princípio básico das relações de trabalho que determina a contraprestação pecuniária ao trabalhador que despendeu tempo à disposição do empregador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

A matéria já foi analisada por esta Segunda Turma, no processo RO 03352-2008-594-09-00-5, envolvendo a mesma instituição financeira, acórdão publicado em 08-05-2012, relatado pelo Ex.mo Desembargador RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, cujos fundamentos peço vênica para transcrever e adoto como razões de decidir:

"(...)

Por fim, no que se refere aos cursos "TREINET" realizados pela reclamante bem como ao realizado na cidade de São Paulo, merece reforma o julgado.

A prova oral produzida nos autos evidenciou que, mesmo indiretamente, o trabalhador sentia-se compelido a realizá-los como forma de evoluir ou mesmo de manter-se no emprego, sendo certo que o atingimento de metas é um dos pilares do conjunto funcional de bancários, senão vejamos:

Loreni Fernandes Cardoso, Zilma Nauck e Carlos Eduardo Lucio de Maria, ouvidos a convite da autora (fls.535/537 e 554), afirmaram que havia obrigatoriedade ou, ao menos, certa pressão para a realização dos cursos "TREINET", visto que tais eram levados em consideração para fins de pontuação da agência (POBJ - programa de objetivos).

Ao contrário do sustentado pelo preposto da reclamada (fl.535), a testemunha ouvida em Juízo a convite daquela, Sra. Marianne Thomaz Rocha de Miranda (fl.648/649), confirmou que a realização dos cursos é levada em conta para fins de promoção.

Com base no conjunto probatório, impende reconhecer que os cursos foram realizados em razão do trabalho e que as horas despendidas na realização de tais eventos integram a jornada, pois representam tempo à disposição do empregador (art. 4º, CLT), uma vez que havia exigência de sua realização.

Acrescento, ademais, que a realização dos cursos na própria agência, durante o horário de trabalho, conforme orientação do empregador, indica pela sua obrigatoriedade, pois em referidos períodos, mantém estrito controle sobre as atividades do empregado e direciona sua força produtiva como melhor lhe aprouver. Ao determinar, ou mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

possibilitar, que a reclamante efetue o treinamento em detrimento de funções ordinárias de trabalho, por óbvio que o interesse predominante é o aperfeiçoamento do empregado e, ulteriormente, da própria atividade empresarial.

Tenho como absolutamente irrelevante, portanto, que fosse facultado aos trabalhadores a realização ou o encerramento de cursos já iniciados em sua própria residência, pois esta, nas circunstâncias relatadas, caracteriza-se apenas como uma extensão do local de trabalho, qualificando-se o tempo despendido como tempo à disposição do empregador.

(...)"

Também não merece reforma a sentença com relação à carga horária mensal fixada(8 horas por mês, nos meses em que realizados cursos, conforme documento de fls. 316-317), pois representa a média do tempo despendido declinado pelas testemunhas.

Nada a prover. **Mantenho.**

HORAS EXTRAS - DIVISOR - RSR

Requer o reclamado a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula 124, II, do TST. Argumenta que as CCTs da categoria dos bancários não prevêm que o sábado será considerado dia de repouso semanal remunerado, mas apenas garantem ao empregado que realizar horas extras durante todos os dias da semana, os reflexos destas também nos sábados.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Quanto ao divisor a ser aplicado, a cláusula oitava das convenções coletivas estabelecem (CCT 2009/2010, fl. 174):

"As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. (...)"

A Súmula 124 do TST dispõe:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT." (destaquei)

Assim, nos termos da Súmula 124, I, "a", do TST, o divisor a ser adotado, no caso, é o 150, conforme determinou a sentença (fl. 427).

Mantenho.

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

FGTS

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de FGTS + 40%, alegando que *"o recorrido não faz jus a qualquer das parcelas deferidas pelo Juízo a quo"* (fl. 573).

Constou na sentença: *"Sobre as verbas deferidas nesta sentença incide FGTS 11,2%, exceto sobre reflexos em férias indenizadas acrescidas do terço constitucional."* (fl. 637).

Sem razão.

Mantidas as verbas deferidas em sentença, permanece inalterado o FGTS acrescido da multa de 40% incidente sobre as parcelas da condenação, uma vez que o acessório segue a sorte do principal, consoante disposição do artigo 92 do Código Civil.

Mantenho.

MULTA CONVENCIONAL

Alega o reclamado que nada é devido a título de multa normativa, pois não violou nenhuma das cláusulas da convenção coletiva da categoria dos bancários. Diz que o reclamante não realizou horas extras.

Constou na sentença (fl. 430):

"MULTA CONVENCIONAL:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Foi violada a cláusula 8ª que trata do pagamento de horas extras. Assim, devida em favor do reclamante a multa prevista na cláusula 52 da convenção coletiva.

O reclamante deixou de apontar quais outras cláusulas teriam sido descumpridas.

Acolhe-se em parte."

Sem razão.

Não há como se afastar a aplicação da multa convencional, pois mantida a condenação ao pagamento de horas extras imposta pela sentença.

Mantenho.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões; No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE LEONARDO UTIDA GRAVENA** para, nos termos da fundamentação: a) determinar o pagamento da verba ajuda de custo especial de abril/2009 até a rescisão e reflexos; b) deferir, em razão do transporte de numerário, o pagamento de remuneração suplementar, no valor mensal equivalente a 30% do salário dos vigilantes, e de indenização por danos morais, arbitrada no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000411-43.2012.5.09.0585

TRT: 00439-2012-585-09-00-6 (RO)

Súmula 439, do TST; e c) determinar o cálculo dos descontos fiscais mês a mês e afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente somado à condenação de R\$ 20.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de maio de 2014.

CASSIO COLOMBO FILHO
RELATOR